

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 03811

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0060-2011**

Autor: **Vereador João Rio Zampronio Villarino**

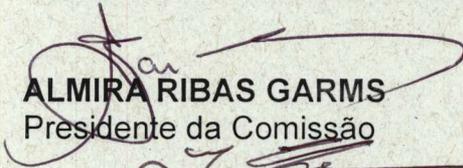
“Institui no âmbito do Município a área de segurança escolar, proporcionando mais segurança aos alunos, pais, diretores, equipe técnica e demais funcionários de cada instituição escolar e dá outras providências”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, conclui pela inconstitucionalidade da matéria, fazendo do competente Relatório o seu Parecer.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 0060-2011, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 28 de setembro de 2011.

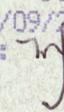
Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

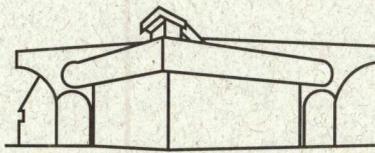

ALMIRA RIBAS GARMS
Presidente da Comissão


EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA
Vice-Presidente


MAURO GOLDIN
Secretário e Relator

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
13.070 28/09/2011 16:32:10
Responsável: 



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº 0060-2011

Autor: **Vereador João Rio Zampronio Villarino**

“Institui no âmbito do Município a área de segurança escolar, proporcionando mais segurança aos alunos, pais, diretores, equipe técnica e demais funcionários de cada instituição escolar e dá outras providências”.

RELATÓRIO

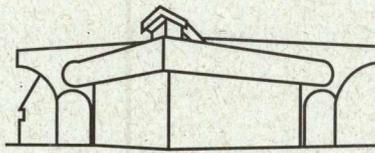
O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer.

Este Projeto visa instituir no município a área de segurança escolar, proporcionando mais segurança aos alunos, pais, diretores, equipe técnica e demais funcionários de cada instituição escolar.

O mesmo conta com Parecer Jurídico pela inconstitucionalidade e ilegalidade, cujo texto reproduzimos a seguir: “...*embora seja possível identificar claramente a presença de relevante interesse social da medida proposta, em relação ao aspecto formal, o projeto de lei se apresenta tecnicamente inviável, pois a iniciativa para legislar a respeito da matéria é privativa do Prefeito Municipal. Com efeito, ao pretender dispor sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, impondo atribuições e criando despesas ao Poder Executivo (arts. 2º, 3º e 4º) a proposição fere o princípio constitucional da separação dos poderes, contido no art. 2º da Constituição Federal, haja vista que o Legislativo não pode interferir nas atribuições do Executivo Municipal.*”

E ainda: “.....*da forma como se apresenta a proposição, está caracterizada como uma invasão, pelo Poder Legislativo, nas atribuições do Poder Executivo, ferindo o princípio da separação dos poderes, contido no art. 2º da Constituição Federal, princípio esse reproduzido no art. 2º da Lei Orgânica do Município.*”

Analisando o presente Projeto de Lei, observamos que o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que o maculam, previstos no art. 70 e art. 2º da Lei Orgânica do Município, além do art. 2º da Constituição Federal, que preceituam:



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

“LOM, Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:
(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”

“LOM, Art. 2º - O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes.”

“CF, Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, e considerando as razões expostas no relatório retro apresentado, apresento meu **VOTO CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em questão, recomendando à Comissão que apresente Parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 0060/2011.

Palácio Legislativo Água Grande, 27 de setembro de 2011.

MAURO GOLDIN
Relator